



PROCESSO Nº 1852972020-2

ACÓRDÃO Nº 028/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

2ª Recorrente: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DIVERSAS INFRAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. CONFIRMAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE NÃO DÉBITO NOS LIVROS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO, INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA INTERNA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS INDICADAS COMO ISENTAS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES FISCAIS DE SAÍDA NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECIDIVA CORRIGIDA. PENALIDADES CABÍVEIS. REFORMA PARCIAL. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “*In casu*”, comprovou-se a ocorrência da infração diante da constatação de operações fiscais que não tiveram a devida contabilização de suas entradas na EFD do contribuinte.



- Restou comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da emissão de notas fiscais com mercadorias tributáveis, situação comprovada nos autos.
- Confirmada a falta de recolhimento do imposto, não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade na exigência fiscal posta na constatação de utilização de alíquota de 4% nos meses de janeiro/2016, fevereiro/2016 e março/2016, quando o correto seria a alíquota de 18%, impondo o lançamento tributário de ofício.
- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas, restando comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual quando das saídas de diversos produtos faturados em NF-e emitidas.
- No tocante a Infração nº 0028 ficou comprovada à existência de repercussão tributária pela falta de registro das NF-e e das NFC-e nos assentamentos fiscais próprios do contribuinte.
- Mantida a multa recidiva, uma vez que foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 com ajustes na dosimetria da graduação aplicada, na forma de art. 87, parágrafo único da Lei nº 6379/96.
- Corrigida multa da acusação de falta de recolhimento de ICMS pois, no caso dos autos, as notas fiscais foram escrituradas.
- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar quantos aos valores e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002086/2020-02** (fls. 3-7), lavrado em 04 de dezembro de 2020, contra a empresa **KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 890.601,95 (oitocentos e noventa mil, seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 518.501,99 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, c/c 160, I c/ fulcro no art. 646, IV/ art. 106, c/c art. 52 e art. 54 c/c art. 101 e art. 102 c/ fulcro no art. 2º c/c art. 3º c/ fulcro no art. 60, I, “b”, II e III, “d” e 1c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97 e R\$ 356.628,32 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) de multa por infração, nos termos dos artigos 82,I, “b”, II, “b” e “e”, IV e V, “f” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 15.471,14 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e catorze centavos) de



multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “b” e “e” e IV c/c art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido o crédito tributário no montante de R\$11.235,19 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), correspondente ao somatório de R\$8.140,97 (oito mil cento e quarenta reais e noventa e sete centavos) excluídos pela presente decisão e R\$3.094,22 (três mil, noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) já excluídos pelo julgamento de primeira instância.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 1852972020-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

2ª Recorrente: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DIVERSAS INFRAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. CONFIRMAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE NÃO DÉBITO NOS LIVROS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO, INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA INTERNA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS INDICADAS COMO ISENTAS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES FISCAIS DE SAÍDA NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECIDIVA CORRIGIDA. PENALIDADES CABÍVEIS. REFORMA PARCIAL. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “*In casu*”, comprovou-se a ocorrência da infração diante da constatação de operações fiscais que não tiveram a devida contabilização de suas entradas na EFD do contribuinte.

- Restou comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da



emissão de notas fiscais com mercadorias tributáveis, situação comprovada nos autos.

- Confirmada a falta de recolhimento do imposto, não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade na exigência fiscal posta na constatação de utilização de alíquota de 4% nos meses de janeiro/2016, fevereiro/2016 e março/2016, quando o correto seria a alíquota de 18%, impondo o lançamento tributário de ofício.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas, restando comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual quando das saídas de diversos produtos faturados em NF-e emitidas.

- No tocante a Infração nº 0028 ficou comprovada à existência de repercussão tributária pela falta de registro das NF-e e das NFC-e nos assentamentos fiscais próprios do contribuinte.

- Mantida a multa recidiva, uma vez que foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 com ajustes na dosimetria da gradação aplicada, na forma de art. 87, parágrafo único da Lei nº 6379/96.

- Corrigida multa da acusação de falta de recolhimento de ICMS pois, no caso dos autos, as notas fiscais foram escrituradas.

- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002086/2020-02** (fls. 3-7), lavrado em 04 de dezembro de 2020, contra a empresa **KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA.**, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte não ter destacado no(s) documento(s) fiscal(is) o respectivo imposto.



0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER UTILIZADO UMA ALÍQUOTA MENOR DO QUE A EXIGIDA PARA A OPERAÇÃO O REFERIDO CONTRIBUINTE EMITIU E SE DEBITOU DE NOTAS FISCAIS COM UMA ALÍQUOTA DE 4% QUANDO O CORRETO PARA A OPERAÇÃO SERIA DE 18%, ACARRETANDO UMA SUPRESSÃO DE R\$ 2.702,63 DO ICMS DEVIDO.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 901.837,13** (novecentos e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 518.501,99** (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos), de ICMS, de **R\$ 364.769,78** (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), de multa por infração e **R\$ 18.565,36** (dezoito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) de multa recidiva, conforme dispositivos normativos infringidos na tabela abaixo:

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I c/c Art. 160, 1 c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97; Art. 106. c/c Art. 52 e art. 54 c/c art. 101 e art. 102 c/fulcro no art. 2º c/c art. 3º, c/fulcro no art. 60, I, “b”, e III, “d” e I, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. nº 18.930/97;	Art. 82, II, “b” e “e” da Lei nº 6.379/96 Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96; Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.



Art. 60, I e II c/c Art. 277, do RICMS/PB, aprovado Dec. n 18.930/97.	
--	--

Instruem a peça inicial diversos documentos, dos quais destaco: Termo de Início de Fiscalização, planilhas dos procedimentos fiscais e demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, conforme fls. 8 a 265 dos autos.

Depois de cientificada por DT-e, 09/12/2020, conforme atesta o comprovante de Cientificação às fls. 267 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 270 a 307), protocolada em 08/01/2021, por meio da qual, em breve síntese, requereu a improcedência da denúncia, valendo-se dos argumentos a seguir:

- de início, pugna pela nulidade das acusações postuladas no auto de infração por entender a existência de imperfeição no enquadramento legal dos fatos apurados, diante de acusações fiscais amparadas em dispositivos postos de forma genérica, sem nenhuma especificação de precisão no fundamento legal das infrações cometidas, o que configura cerceamento do direito à plena defesa, o que repercute negativamente sobre a legalidade do procedimento fiscal, por falta de elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência fiscal;
- que o auto de infração também se encontra contaminado de nulidade em face da falta de refazimento da escrita fiscal para efeito de apuração de saldo devedor supostamente existente no período, vindo a cita jurisprudência emanada de tribunais administrativos tributários de outros estados da Federação, acerca de denúncia de uso de crédito indevido ou inexistência quando da existência de saldo credor na escrita fiscal;
- que no tocante a primeira acusação (Infração nº 0009), aduz que a fiscalização deixou de atender a obrigatoriedade de realização do arbitramento da base de cálculo nas hipóteses de omissão de saídas de mercadorias, na forma prevista pelo art. 3º, §8º combinado com art. 23 e seu parágrafo único da lei nº 6.379/96;
- que a situação apurada pelo fisco se baseia na presunção legal de omissão se saídas, na forma prevista pelo art. 646, IV do RICMS/PB, onde a base de cálculo não é alcançada pelo valor das operações tidas como ocorridas nas entradas não contabilizadas, sendo necessária sua determinação por meio do



arbitramento, na forma preconizada pelos art. 18 e 23 a lei do ICMS, situação que macula o auto de infração, não sendo cumprida a liturgia procedimental do lançamento de ofício;

- que a Infração nº 0009, decorrente da falta de lançamento de NF de aquisição nos livros próprios, foi lastreada na presunção de omissão de saídas de mercadorias que, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a ocorrência do fato gerador para efeito de composição da regra matriz de incidência, situação que afronta à Constituição Federal;

- que foi aplicado uma penalidade por reincidência fiscal na Infração nº 0009, de forma imprópria e indevida, visto que a fiscalização não se dignou a apontar nenhuma informação se houve o cometimento de nova infração para caracterizar a reincidência fiscal, na forma exigida pelo art. 38, §2º da Lei nº 10.094/13, esperando que seja dada a exclusão da multa recidiva por ser uma penalidade descabida. de acordo com as decisões reiteradas pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba;

- que, acerca da quarta acusação (Infração nº 0188), é absolutamente nula, tendo em vista a imperfeição no levantamento fiscal realizado, quando a fiscalização identificou classificação, indevida, de determinadas mercadorias como isentas de ICMS, porém deixou de considerar os créditos de ICMS que teria direito por ocasião das entradas das referidas mercadorias neste Estado, visando o abatimento do débito do imposto levantado, sob pena de violação princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º da CF/1988 cabendo por consequência, à decretação de nulidade da infração em comento que carece de liquidez e certeza exigidas ao lançamento tributário;

- que, no tocante a quinta acusação (Infração nº 0028), informa ser nula por falta de elementos necessários à identificação dos fatos geradores do imposto cobrado, sem conhecimento das notas fiscais que deram saídas das mercadorias tidas como não registrados nos livros próprios, sendo uma acusação deficiente na forma do art.14. III da Lei nº 10.094/13;

- que a penalidade aplicada na segunda e terceira infrações se encontra com sua disposição sancionadora indevida, por se qualificar em penalidade residual, visto que o enquadramento devido seria aquele previsto no art. 82, inciso I, alínea “b” e não no inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, devendo a multa imposta ser adequada para o patamar de 20% do imposto devido;



- que a multa aplicada possui patamar confiscatório - a multa que foi imputada à Impugnante no auto de infração é completamente abusiva e desarrazoada, afrontando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, não podendo ultrapassar o patamar de 20% do montante do débito principal apurado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante das alegações supra, a Impugnante requereu a nulidade e/ou improcedência das acusações fiscais ou, subsidiariamente, a redução das multas aplicadas, bem como que as intimações sejam direcionadas em nome do advogado com instrumento procuratório constante às fls. 323 dos autos.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 308 a 325 dos autos.

Conclusos os autos, às fls. 326, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges, a qual lavrou decisão pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

DIVERSAS INFRAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. CONFIRMAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE NÃO DÉBITO NOS LIVROS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO, INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA INTERNA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS INDICADAS COMO ISENTAS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES FISCAIS DE SAÍDA NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECIDIVA CORRIGIDA. PENALIDADES CABÍVEIS. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “*In casu*”, comprovou-se a ocorrência da infração diante da constatação de operações fiscais que não tiveram a devida contabilização de suas entradas na EFD do contribuinte.



- Restou comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da emissão de notas fiscais com mercadorias tributáveis, situação comprovada nos autos.
- Confirmada a falta de recolhimento do imposto, não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade na exigência fiscal posta na constatação de utilização de alíquota de 4% nos meses de janeiro/2016, fevereiro/2016 e março/2016, quando o correto seria a alíquota de 18%, impondo o lançamento tributário de ofício.
- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas, restando comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual quando das saídas de diversos produtos faturados em NF-e emitidas.
- No tocante a Infração nº 0028 ficou comprovada à existência de repercussão tributária pela falta de registro das NF-e e das NFC-e nos assentamentos fiscais próprios do contribuinte.
- Mantida a multa recidiva, uma vez que foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 com ajustes na dosimetria da gradação aplicada, na forma de art. 87, parágrafo único da Lei nº 6379/96.
- Inexistência de erro na aplicação da penalidade devida visto a tipificação cabível à espécie infracional.
- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 07/01/2022 (fl. 404), a autuada apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Declarados conclusos, foram os autos, nos termos regimentais, encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca das acusações de: i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; ii) falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal); iii) falta de recolhimento do ICMS em razão da utilização de alíquota menor que a exigida para a operação; iv) indicar como isenta do ICMS operações ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual e; v) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas, tudo evidenciado a partir do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002086/2020-02, lavrado em 04 de dezembro de 2020, contra a empresa KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA.



Cumprido, de antemão, asseverar a tempestividade do recurso voluntário, bem como assentar que não se verifica da acusação bem como dos documentos acostados pela fiscalização, vícios que comprometam a integralidade do auto de infração, eis que foram observadas as cautelas previstas no art. 142 do CTN, notadamente restando bem delimitada a matéria tributável, sujeito passivo, montante de tributo, bem como a penalidade devidas, logo não sendo o caso de aplicação dos artigos 16 e/ou 17 da Lei nº 10.094/13

Ainda em sede de preliminares, cumpre também asseverar que o caso dos autos não importa na necessidade de refazimento da escrita fiscal para apuração do saldo devedor, pois, como assentado pelo julgador monocrático, a existência de saldos credores já fora objeto de aproveitamento no cotejamento dos créditos com os débitos existentes nas operações fiscais declaradas na conta corrente de ICMS do contribuinte.

Outrossim, as acusações não remontam à omissão de saídas e/ou falta de recolhimento de ICMS nas saídas declaradas, mas algumas das acusações decorrem de de presunções legais de omissões de saídas não levadas à tributação, restando, assim, afastados os precedentes colacionados, que versam acerca do uso de crédito inexistente ou irregular, notadamente por ser esta situação diversa dos autos.

Vencidas, pois, as preliminares, passa-se à análise de mérito;

ACUSAÇÃO 01 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DECORRENTE DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS

No que concerne à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de entrada de mercadorias, tributadas ou não, no Livro Registro de Entradas uma delas, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c 166-U, do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.



No caso dos autos, observar-se que a fiscalização indicou como infringido o artigo 646 do RICMS/PB, não obstante sem indicação do inciso infringido, bem como o artigo 160, I do RICMS/PB, assentado, pois, a fundamentação legal para o lançamento tributário.

No que concerne à acusação de falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, inicialmente cumpre destacar que o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto, dentre diversas hipóteses que prescreve em seus incisos.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração,



por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não lançadas nos livros próprios.

A acusação, com efeito, remonta à presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sendo essa dita omissão decorrente de lei, logo sendo uma presunção *juris tantum*, passível de ser elidida por prova em contrário produzida pelo contribuinte.

No caso dos autos, a autuação de fundamenta em quadro demonstrativo das NF-, elencados às fls. 14, que não foram registradas na EFD e fornecidas por diversos fornecedores nos meses de abril, junho, setembro e outubro de 2016.

A recorrente, em síntese, argumenta que o procedimento seria indevido pois o r. Auditor Fiscal autuante teria simplesmente adotado o valor das notas fiscais de aquisição supostamente não registradas como base de cálculo do imposto, entretanto entendendo que não haveria dispositivo legal que tomasse os valores das supostas irregularidades como base de cálculo do imposto, sendo que deveria ser o caso de arbitramento da base de cálculo, nos termos dos §§8º e 9º art. 3º c/c arts 18 e 23 da Lei nº 6.379/96,

Com a devida vênua à argumentação trazida pela ora recorrente, urge esclarecer que tal argumento não merece prosperar.

Com efeito, os dispositivos indicados serviriam ao cabo da fiscalização quando diante de fundamentada suspeita ou não merecem fé as informações trazidas pelo contribuinte. Trata-se, pois, de dispositivo que se presta à casos de suposta fraude, na ausência de elementos outros que permitam precisar a base de cálculo.

No caso dos autos há técnica própria para a identificação sem que para tanto se precise desconsiderar a contabilidade da empresa, eis que a base de cálculo seria compreendida, pela diferença identificada no registro de entrada em relação às saídas da empresa que foram levadas à conhecimento em sua EFD.

Portanto, o arbitramento somente seria possível diante de casos subsidiários, em que não haja técnica outra possível para se identificar a base de cálculo não levada à tributação, o que não seria o caso dos autos, uma vez que a omissão fora identificada através dos próprios registros contábeis da empresa e, como dito, remonta à omissão de saída pretérita não levada à tributação, justamente porque as receitas anteriores seriam insuficientes para cobrir o montante identificado como base de cálculo pela fiscalização.



Esta presunção, com efeito, decorre do já mencionado art. 646 do RICMS/PB e seria defeso à fiscalização afastá-lo, não obstante a presunção poder ser elidida por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o que não se vislumbra do caso dos autos.

Por fim, a título de multa, observa-se que fora indicado como infringido o artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96. Esclarece-se, porém, que este dispositivo fora revogado pela Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023, reduzindo a multa para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento), sendo o caso de aplicação aos autos, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, tendo em vista que a matéria restava pendente de julgamento.

ACUSAÇÃO 02 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)

Essa acusação decorre da constatação de falta de lançamento do ICMS nos livros registro de saída e apuração do tributo, durante os meses de janeiro a dezembro de 2016.

Como destacado pelo julgador monocrático, identificando o desrespeito ao art. 60, I e III do RICMS/PB,

De fato, além da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o lançamento do débito do imposto devido nos livros próprios das operações com incidência nos documentos fiscais quando tributáveis, tendo em vista a finalidade de se apurar o *quantum deabatur* do ICMS, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração, situação verificada nos demonstrativos apensos às fls. 18 a 34 dos autos.

Em sede de primeira instância, entendeu o julgador que o contribuinte não teria apresentado provas hábeis a afastar a acusação, o que, com efeito, perdura em seu recurso voluntário. Logo, não se tratando de matéria contenciosa, nos termos do art. 51, I do RICMS/PB urge, de plano, destacar sua procedência.



ACUSAÇÃO 03 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INFERIOR A 18%

Relativamente à esta acusação, no qual a fiscalização descreve a ocorrência de operações de saída mercantil com a utilização de alíquota de 4% nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2016, quando o correto seria a alíquota de 18% na emissão das NF-e lançadas na EFD, observa-se que, no mérito, a peça recursal não apresentou questionamento contrário ao lançamento indiciário, logo não tratando-se de matéria contenciosa, nos termos do art. 51, I da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual urge, de plano, declarar a procedência do lançamento.

ACUSAÇÃO 04 - INDICAR COMO ISENTAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

A acusação, ora sob análise, verifica-se em razão da indicação, pelo contribuinte, de saídas isentas quando, ao entender da fiscalização, estas tratar-se-iam de operações tributadas pelo ICMS.

As operações foram identificadas nos meses de janeiro a dezembro de 2016, através das NF-e e NFC-e, conforme levantamento das fls. 41 a 252 dos autos.

Em sede de defesa argumenta a autuada que a exigência seria nula, pois, ao tempo que entendeu que tais operações seriam tributadas, a fiscalização deveria cotejar os créditos que teria direito por ocasião daquelas entradas no Estado, abatendo-se o débito do imposto, posto que, do contrário haveria desrespeito ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, §2º da CF.

O julgador monocrático, com efeito, afastou a argumentação apresentada pela defesa por entender que não caberia à fiscalização verificar se os produtos adquiridos dariam direito ao creditamento do imposto, uma vez que a empresa autuada seria signatária do TARE nº 2013.00055, o qual veda, expressamente, o aproveitamento de crédito de ICMS quando das entradas de mercadorias para sua comercialização e que estejam acobertadas pelo benefício fiscal do crédito presumido, previsto na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.



Com efeito, não há que se falar em revisão deste entendimento, seja pela claridade da redação do dispositivo, seja porque tal argumento não fora enfrentado pela ora recorrente a que competia, inclusive, o ônus da prova específico diante do argumento apresentado, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13.

ACUSAÇÃO 05 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS

Esta acusação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS decorrente da constatação de que o contribuinte deixou de registrar as notas fiscais em operações de saídas de mercadorias tributáveis nos Livros de Registro de Saídas e Apuração do ICMS nos meses de janeiro a dezembro de 2016, restando a infração sustentada nos Art. 60, I e II c/c Art. 277, do RICMS/PB, aprovado Dec. n 18.930/97.

No que concerne à esta acusação a autuada insurge-se, em síntese, alegando sua nulidade, por ausência de demonstração das notas fiscais que teriam servido de fundamento. Esclarece, pois, que apesar de indicação das chaves de acesso emitida e valor do documento fiscal, sem qualquer distinção quanto à natureza, fez incidir o ICMS tomando por base a alíquota de 17% (dezessete por cento)

Ocorre, todavia, que não merece prosperar tal argumento, uma vez que das fls. 256 a 265 dos autos consta tabela demonstrativa com indicação da chave de acesso, CNPJ e razão social do destinatário, número e modelo da nota fiscal, valor da nota, base de cálculo e valor do ICMS. Outrossim, da planilha se pode perceber aplicação do ICMS à alíquota de 17% (dezessete por cento), por ser esta devida à época da fiscalização. Ademais, registre-se que o ônus da, notadamente de desconstituição de todos ou parte das notas fiscais caberia à autuada, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13. Assim, não há que se falar, pois, no acolhimento do recurso voluntário quanto à estas razões.

DA MULTA POR REINCIDÊNCIA NA INFRAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Relativamente à multa por reincidência, de bom alvitre asseverar que esta encontra previsão no art. 87 da Lei nº 6.379/96:



Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Com efeito, no caso dos autos, bem observou o julgador monocrático, reduzindo de 60% para 50% a multa aplicada, por observar que somente um processo ensejaria a referida multa, notadamente o Processo n. 182695201-4 e relativamente à acusação de FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, cujo pagamento se deu em 30/06/2017, logo no prazo de 5 (cinco) anos previsto na norma.

DO EQUÍVOCO NA ELEIÇÃO DA PENALIDADE

A recorrente, em síntese, alega equívoco na imputação da multas por infrações de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) e FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, por entender tratar-se esta de penalidade residual, ou seja somente se verificando caso não haja descrição em nenhum outro tipo sancionador.

Nesse sentido, entende que não seria o caso de aplicação da penalidade de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, mas da penalidade do artigo 82, I, “b”, também da Lei nº 6.379/96. Vejam-se os dispositivos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Relativamente a este argumento, bem destacou o julgador monocrático:

*A multa de que trata o art. 82, I, “b” da Lei nº 6.379/96 não se presta para o caso em exame. Para que pudesse ser aplicável, o Contribuinte deveria ter emitido os documentos fiscais, lançados as operações e/ou prestações de serviços nos livros próprios e deixado de recolher, no prazo legal, no todo ou em parte, o **imposto correspondente**. Por imposto correspondente, leia-se imposto declarado, lançado e não recolhido aos cofres públicos.*

Em outras palavras, portanto, não seria o caso de revisão da multa aplicada, uma vez que, como asseverado pelo julgador de primeira instância, a multa prevista no art. 82, I, “b” da Lei nº 6.379/96 refere-se a operações declaradas pelo contribuinte mas cujo tributo não tenha sido lançado, logo não havendo de ser aplicado à acusação FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL).

Relativamente, porém, à acusação de falta de recolhimento do ICMS por utilização de alíquota menor que a devida para a operação, urge revisar a decisão monocrática, mormente porque estas mercadorias foram declaradas e o tributo devido recolhido em parte, logo aplicável seria a multa do artigo 82, I, “b” da Lei nº 6.379/96 à esta acusação.

DA MULTA EM PATAMAR CONFISCATÓRIO

No que concerne à argumentação da recorrente quanto à aplicação de multa em caráter confiscatório, urge esclarecer que, nos termos do art. 55, I da Lei nº 10.094/13, reiterado pela Súmula 3 deste e. CRF, ART. 55 não é competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade, conforme se observa:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



I - a declaração de inconstitucionalidade

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -

A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Ademais, nos termos do art. 72-A, I e II, da Lei nº 10.094/13, é vedado ao julgador afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, como se verifica:

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Assim, sendo a multa aplicada decorrente de lei e sendo vedado ao julgador administrativo afastar sua incidência, deixo de apreciar o argumento.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em razão dos argumentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa Original	Reincidência	Total Original	Nova Multa	Novo Total	Redução
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/2016	30/06/2016	254,90	127,45	-	382,35	89,22	344,12	38,24
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/2016	31/05/2016	686,26	343,13	-	1.029,39	240,19	926,45	102,94
FALTA DE RECOLHIMENTO	01/04/2016	30/04/2016	771,70	385,85	-	1.157,55	270,10	1.041,80	115,76



DO ICMS.										
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2016	31/03/2016	390,98	195,49	-	586,47	136,84	527,82	58,65	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/2016	28/02/2016	598,79	299,40	-	898,19	209,58	808,37	89,82	
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/12/2016	31/12/2016	17.986,11	8.993,06	-	26.979,17	8.993,06	26.979,17	-	
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2016	31/10/2016	277,11	138,56	-	415,67	138,56	415,67	-	
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/09/2016	30/09/2016	13.493,38	6.746,69	-	20.240,07	6.746,69	20.240,07	-	
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/08/2016	31/08/2016	690,50	345,25	-	1.035,75	345,25	1.035,75	-	
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/07/2016	31/07/2016	356,08	178,04	-	534,12	178,04	534,12	-	
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS	01/05/2016	31/05/2016	7,13	3,57	-	10,70	3,57	10,70	-	



PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS										
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/04/2016	30/04/2016	10.346,25	5.173,13	-	15.519,38	5.173,13	15.519,38	-	
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/2016	31/03/2016	616,05	308,02	-	924,07	308,02	924,07	-	
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/01/2016	31/01/2016	1.437,10	718,55	-	2.155,65	718,55	2.155,65	-	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/12/2016	31/12/2016	30.918,01	15.459,01	-	46.377,02	15.459,01	46.377,02	-	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/11/2016	30/11/2016	19.090,71	9.545,36	-	28.636,07	9.545,36	28.636,07	-	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/10/2016	31/10/2016	10.180,95	5.090,48	-	15.271,43	5.090,48	15.271,43	-	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/09/2016	30/09/2016	4.681,18	2.340,59	-	7.021,77	2.340,59	7.021,77	-	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/08/2016	31/08/2016	5.579,11	2.789,56	-	8.368,67	2.789,56	8.368,67	-	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/07/2016	31/07/2016	6.481,58	3.240,79	-	9.722,37	3.240,79	9.722,37	-	



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/06/2016	30/06/2016	1.490,53	745,27	-	2.235,80	745,27	2.235,80	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/05/2016	31/05/2016	324,59	162,29	-	486,88	162,29	486,88	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/03/2016	31/03/2016	560,79	280,40	-	841,19	280,40	841,19	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/01/2016	31/01/2016	149,58	74,79	-	224,37	74,79	224,37	-
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/2016	31/12/2016	29.996,18	22.497,14	-	52.493,32	22.497,14	52.493,32	-
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/11/2016	30/11/2016	54.021,66	40.516,25	-	94.537,91	40.516,25	94.537,91	-
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2016	31/10/2016	41.132,58	30.849,44	-	71.982,02	30.849,44	71.982,02	-
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/09/2016	30/09/2016	32.894,79	24.671,09	-	57.565,88	24.671,09	57.565,88	-



INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/08/2016	31/08/2016	27.058,44	20.293,83	-	47.352,27	20.293,83	47.352,27	-
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/07/2016	31/07/2016	25.378,75	19.034,06	-	44.412,81	19.034,06	44.412,81	-
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/06/2016	30/06/2016	26.302,32	19.726,74	-	46.029,06	19.726,74	46.029,06	-
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/05/2016	31/05/2016	23.015,74	17.261,81	-	40.277,55	17.261,81	40.277,55	-
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/04/2016	30/04/2016	27.802,14	20.851,61	-	48.653,75	20.851,61	48.653,75	-
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/03/2016	31/03/2016	32.654,72	24.491,04	-	57.145,76	24.491,04	57.145,76	-



ESTADUAL.										
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/02/2016	28/02/2016	19.809,19	14.856,89	-	34.666,08	14.856,89	34.666,08	-	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/2016	31/01/2016	20.123,83	15.092,87	-	35.216,70	15.092,87	35.216,70	-	
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/10/2016	31/10/2016	155,10	155,10	77,55	387,75	116,33	348,98	38,78	
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/09/2016	30/09/2016	7.615,80	7.615,80	3.807,90	19.039,50	5.711,85	17.135,55	1903,95	
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/08/2016	31/08/2016	84,44	84,44	42,22	211,10	63,33	189,99	21,11	
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/04/2016	30/04/2016	23.086,94	23.086,94	11.543,47	57.717,35	17.315,21	51.945,62	5771,74	
			518.501,99		15.471,14		356.628,82	890.601,95	8140,97	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar quantos aos valores e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002086/2020-02** (fls. 3-7), lavrado em 04 de dezembro de 2020, contra a empresa **KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA**, condenando-a ao



recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 890.601,95 (oitocentos e noventa mil, seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 518.501,99 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, c/c 160, I c/ fulcro no art. 646, IV/ art. 106, c/c art. 52 e art. 54 c/c art. 101 e art. 102 c/ fulcro no art. 2º c/c art. 3º c/ fulcro no art. 60, I, “b”, II e III, “d” e 1c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97 e R\$ 356.628,32 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) de multa por infração, nos termos dos artigos 82,I, “b”, II, “b” e “e”, IV e V, “f” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 15.471,14 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e catorze centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “b” e “e” e IV c/c art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido o crédito tributário no montante de R\$11.235,19 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), correspondente ao somatório de R\$8.140,97 (oito mil cento e quarenta reais e noventa e sete centavos) excluídos pela presente decisão e R\$3.094,22 (três mil, noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) já excluídos pelo julgamento de primeira instância.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 17 de janeiro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator